



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 65\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:232, que aprova com alterações os orçamentos coloniais de Cabo Verde, Guiné e Estado da Índia.

Declaração ao decreto n.º 35:250, que abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 3) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:395 — Reorganiza a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 35:396 — Cria na 1.ª Repartição do Conselho Técnico Corporativo a Secção Administrativa.

nha, 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 12 do corrente, está escrito no artigo 2.º: «... do artigo 105.º ...», e não: «... do artigo 106.º ...», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Dezembro de 1945.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 35:395

O presente diploma reorganiza a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais de acôrdo com as lições da sua experiência e tendo em consideração a importância cada vez maior das necessidades da investigação científica nas colónias portuguesas.

A Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais foi criada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, em substituição da Comissão de Cartografia, instituída pelo decreto de 19 de Abril de 1883, que logo nomeou os seus primeiros membros.

Procurou-se assim ampliar o esforço feito no sentido do reconhecimento geográfico das nossas possessões ultramarinas a novos trabalhos de mais completa ocupação científica, sistematizando e organizando o que no campo da geologia, da botânica, da zoologia, da antropologia e da etnografia se vinha fazendo por iniciativa de organismos diversos ou das colónias.

Dificuldades várias fizeram com que só em meados de 1940 a nova Junta fôsse constituída e pudesse começar a desempenhar-se regularmente das suas atribuições.

Principiando por tomar contacto com os núcleos de investigadores existentes na metrópole (visto que aqui se têm de recrutar os elementos a utilizar no ultramar), pôde, a breve trecho, elaborar o plano de investigação científica colonial para o quinquénio de 1942-1947, prevendo a formação das missões científicas necessárias à imediata intensificação dessas actividades.

Não recusou o Governo os meios financeiros necessários para integral execução desse plano, que só por virtude de outras dificuldades não logrou ser pôsto inteiramente em prática. Todavia realizaram-se as missões geográficas de Angola, Moçambique, Guiné e Timor, com grandes progressos da cartografia das duas primeiras colónias; as missões hidrográficas de Angola e Moçambique; a missão botânica de Moçambique; a missão zoológica da Guiné, e a missão antropológica de Moçambique, enquanto na metrópole se intensificavam trabalhos de gabinete sôbre material anteriormente recolhido e se iniciava a publicação de valiosa colecção de memórias. Organizaram-se também em Lisboa os Centros de Investigação de Biologia Marítima e de En-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria e o texto do decreto n.º 35:232 publicado pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fazenda das Colónias, no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 8 do corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

Na observação (25) do mapa n.º 2:

«... do decreto n.º 35:232, ...»,

e não:

«... do decreto n.º 35:231, ...».

Na alínea 5) da observação (31) do mapa n.º 4:

«... 1:640.000\$00»,

e não:

«... 1:650.000\$00».

Na observação (18) do mapa n.º 12:

«... do decreto n.º 35:230, de ...»,

e não:

«... do decreto n.º 35:231, de ...».

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Dezembro de 1945.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original do decreto n.º 35:250, publicado pelo Ministério da Mari-

tomologia e de Micologia. A impressão de novas cartas e a elaboração do *Atlas do Império Colonial Português* devem ser mencionadas ao dar balanço a esta nova fase de actividade da Junta.

Tornou-se, porém, manifesta a deficiência da orgânica da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais para dirigir tam larga actividade. Da própria Junta partiu a iniciativa de um projecto de reorganização, submetido, por despacho ministerial, ao estudo do Conselho do Império Colonial.

Neste alto corpo consultivo foi o problema discutido com grande elevação, desde logo se definindo nêlo duas correntes: a que entendia dever manter-se à Junta o carácter de órgão essencialmente administrativo, embora constituído por homens de ciência, mas em número reduzido e dotados das vantagens concedidas aos funcionários, e a que pugnava pela sua transformação em instituto de estudo e investigação largamente aberto a quantos se interessassem pelos problemas a seu cargo e revelassem méritos bastantes para nela serem admitidos, sem por isso se tornarem funcionários e menos ainda burocratas.

Do choque das duas correntes saíu uma solução conciliadora, que foi a adoptada pelo Governo e se procura consagrar no presente diploma. A Junta, propriamente, fica sendo um organismo aberto, de ilimitado número de membros, destinado ao estudo e discussão académicos dos problemas científicos coloniais; uma comissão executiva de três membros, apenas, assegurará entretanto a indispensável actuação administrativa, tam importante, dado o número das missões e a quantidade do pessoal que já existem e hão-de aumentar nos próximos anos. Dependentes da Junta, funcionarão as missões nas colónias e os institutos ou centros especializados na metrópole, com os chefes, adjuntos, naturalistas-exploradores, colectores, investigadores, estagiários e tirocinantes e pessoal auxiliar que fôr necessário.

A valorização dos elementos colhidos e a divulgação dos estudos realizados serão também missão da Junta, que deverá estreitar relações com organismos congêneres do estrangeiro, onde tantas vezes, e tam injustamente, se ignora o labor dos cientistas portugueses.

A investigação científica nas colónias portuguesas vai assim receber novo impulso que lhe permita contribuir, cada vez com maior eficiência, para os progressos da técnica e da política de colonização que nela se devem aliar.

A Junta de Investigações Coloniais competirá apenas a orientação dos estudos visando o conhecimento puro do homem e da natureza, ficando as pesquisas dirigidas a applicações immediatas confiadas a outros organismos — os de investigação médica, agronómica e zootécnica, nomeadamente.

Mas essa investigação está sempre na base da técnica, o conhecimento desinteressado é imprescindível ponto de partida para as ciências de applicação, e por isso não deve considerar-se por um ângulo estreitamente utilitário o valor e o interesse da actividade agora regulada, que por vezes se não poderá conter, de resto, dentro de limites rigorosos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da investigação científica nas colónias

Artigo 1.º O Ministério das Colónias promove e intensifica a occupação científica do ultramar, especialmente a fim de:

a) Melhorar as condições económicas e físicas da vida dos indígenas e dos colonos;

- b) Explorar eficientemente os recursos coloniais;
c) Contribuir para melhor conhecimento do globo.

Art. 2.º A investigação científica no ultramar português poderá ser realizada por centros e missões officias ou de iniciativa privada.

Art. 3.º A exploração científica do ultramar a realizar por nacionais ou estrangeiros será sempre orientada ou coordenada pelo Ministério das Colónias.

§ 1.º A exportação para o estrangeiro do material colhido no ultramar português poderá ser condicionada pela entrega de duplicados para estudo e exhibição nos museus nacionais.

§ 2.º Sempre que fôr julgado útil e oportuno será proposta a colaboração nacional com as missões científicas estrangeiras.

Art. 4.º Os originaes dos espécimes e da documentação que lhes concerne colhidos pelas missões officias portuguesas no ultramar pertencem ao Ministério das Colónias e deverão ser convenientemente preparados e preservados de forma a poderem constituir documentação do Museu Colonial.

§ único. Sempre que possível deverão ser oferecidos às Universidades ou aos institutos superiores de ensino duplicados dos espécimes existentes.

Art. 5.º O Ministério das Colónias procurará a colaboração de outros Ministérios para a intensificação da investigação científica nas colónias, e especialmente solicitará dos organismos competentes do Ministério da Educação Nacional a concessão de bôlsas de estudo que possam interessar a êsse fim.

CAPITULO II

Da Junta de Investigações Coloniais

Art. 6.º A acção do Ministério das Colónias relativamente à investigação científica nos domínios das ciências geográficas, geológicas, antropológicas e etnológicas e da zoologia e da botânica exerce-se através da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, que abreviadamente pode ser designada por Junta de Investigações Coloniais.

Art. 7.º A Junta é um organismo técnico e administrativo, que desempenhará as suas attribuições sob a orientação e fiscalização directas do Ministro das Colónias.

Art. 8.º A Junta será composta de um número ilimitado de membros nomeados pelo Ministro das Colónias por períodos de quatro anos, sempre renováveis, e de modo a terem nela representação os vários ramos de ciência de que se occupa, as Universidades e o Ministério da Marinha.

§ 1.º A Junta pode funcionar em sessões plenárias ou por secções.

§ 2.º Haverá duas secções, a de ciências geográficas e a de história natural.

§ 3.º O director geral do ensino do Ministério das Colónias é vogal nato da Junta.

Art. 9.º A Junta tem um presidente, eleito de entre os seus vogais, ao qual compete presidir às sessões plenárias e das secções.

§ 1.º Os vogais da Junta que se desloquem em serviço dela têm direito a transporte e ao abono de ajudas de custo, nos termos legais.

§ 2.º Por cada sessão plenária ou de secção a que os vogais assistam, devidamente convocados, perceberão, exceptuados os membros da comissão executiva e os vogais natos, uma senha de presença de 100\$, não podendo, contudo, despender-se anualmente em senhas de presença importância superior a 24.000\$.

§ 3.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente da Junta será substituído pelo presidente da comissão executiva.

Art. 10.º A Junta terá uma comissão executiva, composta de presidente, vice-presidente e secretário, nomeados de entre os seus vogais pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º As funções da comissão executiva são remuneradas nos termos do decreto-lei n.º 31:297, de 2 de Junho de 1941, considerando-se referidas às sessões da comissão as disposições que se referem a sessões da Junta.

§ 2.º As funções de presidente da Junta são inacumuláveis com as de presidente da sua comissão executiva.

§ 3.º O secretário da comissão executiva deverá comparecer diáriamente na secretaria, a fim de orientar o respectivo serviço.

§ 4.º O presidente da comissão executiva despacha directamente com o Ministro das Colónias.

CAPITULO III

Da competência da Junta

Art. 11.º Compete à Junta de Investigações Coloniais:

1.º Promover metódicamente a execução dos trabalhos fixados nos planos de investigação científica;

2.º Estabelecer relações e manter íntima ligação com organismos congéneres estrangeiros para metódica coordenação de esforços e cooperação, especialmente nas actividades científicas que visem a defesa moral e física das raças indígenas em geral e, sobretudo, das que habitam o continente africano, e assegurar a representação de Portugal nas reuniões internacionais respeitantes a essas actividades;

3.º Propor o contrato do pessoal de investigação científica necessário, nacional ou estrangeiro, para realizar os estudos previstos nos planos de investigação que forem aprovados, e bem assim subsidiar pessoas idóneas que, a título de estagiários ou tirocinantes, possam colaborar naqueles estudos;

4.º Subsidiar na metrópole ou nas colónias indivíduos idóneos para a realização de estudos científicos, bem como conceder as necessárias verbas para despesas com o material;

5.º Promover a nomeação nos termos legais do pessoal que lhe estiver subordinado;

6.º Publicar ou promover a publicação dos trabalhos científicos resultantes das actividades da Junta ou de actividades afins e dos *Anais* da Junta;

7.º Organizar missões para trabalhos no ultramar, dotando-as convenientemente quanto a pessoal e material;

8.º Promover, orientar e subsidiar, depois do regresso das missões científicas, os indispensáveis trabalhos de gabinete na metrópole e quaisquer trabalhos complementares que porventura devam realizar-se no estrangeiro;

9.º Recolher e conservar o material científico colhido pelas missões ou promover que lhe seja dado o destino que fôr mais conveniente;

10.º Elaborar e publicar as cartas geográficas e hidrográficas coloniais e outras de feição científica;

11.º Conservar devidamente os exemplares das cartas geográficas, hidrográficas e outras de que se haja feito tiragem para depósito e fornecê-los conforme requisição legalmente autorizada, constituindo receita do Estado o preço dos exemplares vendidos;

12.º Estudar os problemas relativos aos assuntos geológicos, biológicos, antropológicos, etnológicos e geográficos, e bem assim os de geodesia, incluindo geofísica, hidrografia e meteorologia coloniais;

13.º Estudar as questões de ordem diplomática ou de natureza técnica respeitantes aos limites territoriais e às fronteiras das colónias e outros assuntos de carácter internacional que caibam no âmbito da geografia política e sobre os quais seja consultada;

14.º Colaborar com os organismos e serviços coloniais nos trabalhos científicos relacionados com a melhoria dos produtos cultivados e pecuários;

15.º De acôrdo com os governos coloniais, orientar e coordenar as actividades científicas concernentes à protecção da natureza nas colónias, inventariar as espécies singulares sujeitas ao regime da protecção total ou parcial, parques nacionais, reservas e coutadas existentes ou que venham a instituir-se, organizar o seu cadastro e o arquivo da respectiva documentação;

16.º Ouvidos os governos coloniais, propor a protecção total ou parcial das espécies singulares, comunidades de espécies e monumentos de formação natural;

17.º Dar parecer sobre a instituição de parques nacionais e reservas naturais, de harmonia com as congéneres de feição científica e em conformidade com os interesses económicos da colónia;

18.º Promover a organização de centros universitários de estudos coloniais e de cursos temporários para exposição dos resultados da investigação científica no ultramar;

19.º Fornecer ao Ministério da Educação Nacional os elementos necessários à orientação do ensino no que toca aos conhecimentos coloniais;

20.º Organizar o Museu Colonial Português;

21.º Coordenar a investigação científica dos organismos metropolitanos do Ministério das Colónias a ela dedicados, nomeadamente do Instituto de Medicina Tropical e do Jardim Colonial;

22.º Criar, para coordenação dos trabalhos da sua competência, comissões, institutos e centros especializados, dotados do pessoal necessário, que funcionarão sob a sua dependência;

23.º Examinar as despesas das missões geográficas e científicas, com o fim de apurar o custo das operações que lhes estão confiadas;

24.º Manter estreita colaboração com os museus de história natural das colónias, promovendo o intercâmbio do seu pessoal com o das secções científicas da Junta.

CAPITULO IV

Das sessões da Junta e distribuição do serviço

Art. 12.º A Junta reunirá em sessão plenária, ordinariamente uma vez por ano, para discutir e votar os planos de investigação científica, e extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo seu presidente.

§ 1.º Os membros da Junta poderão ser consultados pelo presidente da Junta ou da comissão executiva sobre quaisquer assuntos da sua competência e incumbidos de missões ou investigações nos termos dêste diploma.

§ 2.º Todas as matérias da competência da Junta não reservadas neste artigo à sessão plenária podem ser resolvidas pela comissão executiva.

§ 3.º As reuniões das secções celebram-se sempre que o presidente da Junta as convoque e terão por objectivo discutir a orientação dos trabalhos científicos a realizar ou em curso e as conclusões dos que tiverem sido realizados.

§ 4.º De todas as reuniões deverão ser lavradas actas, publicando-se as que derem conta de debates científicos.

Art. 13.º O presidente e os membros da comissão executiva distribuirão entre si os serviços de expediente diário da Junta e reunirão nos dias em que o primeiro determinar.

§ único. Compete ao secretário da comissão executiva superintender nos serviços de expediente da Junta.

CAPITULO V

Das publicações e dos planos de investigação científica

Art. 14.º A Junta publicará uma colecção de *Memórias científicas* originais sobre matérias coloniais e os *Anais* da sua actividade, bem como as cartas geográficas

cas que forem sendo elaboradas pelas missões que criar e outros mapas e atlas que julgue conveniente divulgar.

§ único. Nenhuma obra de carácter científico pode ser publicada pelos serviços do Ministério das Colónias ou por organismos metropolitanos dêle dependentes sem parecer favorável da Junta de Investigações Coloniais.

Art. 15.º Nos princípios de cada ano elaborará a Junta um projecto do plano de trabalhos científicos para o triénio imediato, sendo nesse projecto avaliadas com a possível justeza as verbas necessárias à sua execução.

§ 1.º Aprovado que seja em princípio pelo Ministro das Colónias o projecto a que este artigo se refere, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro das Finanças, a fim de por êste serem fixadas as verbas a incluir nos três anos seguintes no orçamento das despesas da Junta compreendido no do Ministério; será em seguida submetido de novo o projecto à apreciação do Ministro das Colónias, depois de ter a Junta procedido à sua revisão, no caso de terem sido modificadas as verbas propostas, para ser o plano definitivamente aprovado e consideradas nos orçamentos coloniais as verbas previstas no artigo 33.º dêste decreto que possam ser nêles inscritas.

§ 2.º No plano elaborado em cada ano não poderão ser alterados os trabalhos em curso segundo planos anteriores, salvo ocorrendo graves razões, devidamente justificadas.

CAPÍTULO VI

Da actividade da Junta na metrópole

A) Dos investigadores, estagiários e tirocinantes

Art. 16.º O pessoal de investigação referido no n.º 3.º do artigo 11.º poderá exercer indistintamente as suas funções nas colónias ou na metrópole, conforme a Junta o julgar conveniente.

Art. 17.º As instituições ou locais onde deverão trabalhar os investigadores, estagiários ou tirocinantes serão designados em proposta da Junta ao Ministro das Colónias, que a submeterá ao Ministro da Educação Nacional quando necessário.

Art. 18.º Poderá o Ministro das Colónias conceder, sob proposta da Junta, gratificações ao pessoal científico e auxiliar dos estabelecimentos de ensino, institutos ou quaisquer organismos que cooperem nos trabalhos de investigação.

B) Dos centros especializados

Art. 19.º A Junta criará comissões, institutos ou centros especializados, para maior eficiência da sua acção e com algum ou vários dos objectivos seguintes:

a) Assegurar a continuidade do trabalho em cada sector de investigação, pela colaboração estável dos componentes das missões e dos elementos necessários aos trabalhos de gabinete;

b) Formar novos investigadores, auxiliares ou técnicos indispensáveis ao serviço das missões, aos trabalhos de gabinete ou aos quadros técnicos das colónias;

c) Reunir todos os investigadores interessados num ramo de ciência, para exame e prossecução em comum dos estudos relativos à investigação colonial, pertencam ou não ao pessoal da Junta.

Art. 20.º A Junta poderá acordar com o organismo competente do Ministério da Educação Nacional a formação de centros comuns de estudo, subsidiados por ambas as instituições.

C) Do serviço de documentação científica colonial

Art. 21.º A Junta de Investigações Coloniais assegurará, pela sua secretaria, o funcionamento regular de um

serviço de documentação científica colonial, compreendendo:

a) A organização da biblioteca científica e a recolha da documentação relativa a assuntos científicos;

b) O registo de toda a documentação bibliográfica que interesse aos objectivos da Junta;

c) A permuta das publicações científicas coloniais com outras nacionais ou estrangeiras;

d) A publicação dos trabalhos científicos que entenda convenientes.

§ único. A Junta estabelecerá íntima colaboração com a Agência Geral das Colónias, por intermédio da qual poderá desempenhar parte das atribuições conferidas neste artigo.

D) Do depósito de instrumentos científicos

Art. 22.º Adstrita à Junta funciona o depósito de instrumentos e aparelhagem científica e de material de campanha.

E) Do herbário

Art. 23.º A Junta tomará a seu cargo a organização, conservação e estudo do herbário do Ministério das Colónias, no qual serão concentrados todos os herbários existentes em organismos dependentes.

CAPÍTULO VII

Da actividade da Junta no ultramar

A) Dos naturalistas-exploradores e colectores

Art. 24.º Para a intensificação da investigação científica, a Junta de Investigações Coloniais indicará ao Ministro das Colónias, em proposta fundamentada, o pessoal técnico que deverá prestar-lhe colaboração permanente nas colónias.

§ único. Os técnicos a que se refere o presente artigo dedicarão a sua actividade à exploração científica e à colheita de material, com as respectivas observações e notas de campo nos vários ramos de conhecimento a cargo da Junta, e serão denominados naturalistas-exploradores ou colectores, conforme as suas funções e aptidões.

Art. 25.º Os naturalistas-exploradores serão recrutados de entre diplomados com curso superior que tenham demonstrado aptidão para os lugares que vão ocupar. Os colectores serão escolhidos de preferência de entre indivíduos com o curso dos liceus ou do ensino técnico.

Art. 26.º Enquanto não forem criados e organizados nas colónias institutos ou centros de investigação científica que funcionem como delegações da Junta, os naturalistas-exploradores e os colectores ficarão agregados às repartições técnicas cujos serviços mais afinidades apresentem com os trabalhos a que se vão dedicar.

Art. 27.º As autoridades coloniais deverão prestar toda a assistência aos naturalistas-exploradores e aos colectores a que se refere este capítulo.

B) Das missões geográficas, de investigação e outras

Art. 28.º Cada missão compor-se-á de um chefe, membros adjuntos e pessoal auxiliar designados pelo Ministro das Colónias, sob proposta da Junta.

§ 1.º O chefe da missão, quando no ultramar, poderá assalariar o pessoal europeu ou indígena que fôr necessário, dentro das verbas globais de que para êsse fim dispuser.

§ 2.º No caso de a missão ser cometida a um único investigador ou explorador, acompanhado ou não de pessoal auxiliar, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições relativas aos chefes.

Art. 29.º A escolha de chefes e adjuntos pode recair não só nos membros da Junta, conforme o § 1.º do artigo 12.º, e no pessoal previsto no n.º 3.º do artigo 11.º, mas ainda em funcionários reconhecidos como técnicos ou cientistas de reputação feita.

§ 1.º E serviço público desempenhado em comissão e será, para todos os efeitos, levado em conta como efectivo exercício do cargo próprio o prestado nas missões pelos indivíduos que, sendo funcionários civis ou militares dos quadros metropolitanos ou coloniais, forem requisitados aos serviços a que pertençam para nelas tomarem parte.

§ 2.º Os comissionados perceberão, além dos vencimentos ordinários dos seus cargos ou patentes, os abonos especiais a determinar conforme o disposto no § 1.º do artigo 32.º

Art. 30.º Poderão ser admitidos como agregados os cientistas ou técnicos, especializados nos trabalhos a empreender pelas missões, que o solicitem com o fim de adquirirem experiência de investigação no ultramar.

§ 1.º Os agregados têm unicamente direito a passagens por conta do Estado, mediante o compromisso de subordinarem inteiramente a sua acção às determinações do chefe da missão.

§ 2.º A violação intencional ou culposa do compromisso prescrito no parágrafo anterior importará a obrigação de restituir a importância das passagens concedidas.

Art. 31.º O pessoal auxiliar que fôr necessário recrutar na metrópole será todo contratado.

Art. 32.º A organização especial de cada missão ou grupo de missões reunidas constará de portaria expedida pelo Ministério das Colónias.

§ 1.º Na portaria a que este artigo se refere serão determinados, pela aplicação da tabela máxima a fixar em regulamento, todos os vencimentos, incluindo passagens pelas vias terrestres e marítima, a que tiver direito o pessoal superior e auxiliar na metrópole e fora da metrópole.

§ 2.º Em casos de vantagem para o serviço poderá ser autorizada a utilização da via aérea.

§ 3.º Constarão da mesma portaria: a duração das missões e épocas das campanhas a empreender; os períodos máximos da sua ausência da metrópole e de permanência nos campos ou locais de trabalho propriamente ditos; os prazos dos trabalhos de gabinete complementares de cada campanha e da apresentação de relatórios ou trabalhos escritos conclusivos das missões e as demais providências julgadas necessárias para a boa execução do programa dos trabalhos, em harmonia com as instruções formuladas pela Junta e aprovadas pelo Ministro e conforme as disposições aplicáveis d'este decreto.

§ 4.º No caso de ser constituído um grupo de missões afins, será designado um dos chefes de missão para, como principal responsável, superintender na administração financeira e na disciplina do grupo.

§ 5.º Será também designado na portaria orgânica de cada missão ou grupo de missões o adjunto ou o chefe que, sem necessidade de qualquer outra providência, substituirá nas suas faltas e impedimentos o chefe ou o principal responsável.

Art. 33.º Sob o ponto de vista da sua administração financeira, cada missão ou grupo de missões geográficas ou de investigação constituirá um serviço especial com autonomia administrativa, devendo elaborar com as dotações que pelo Estado lhe forem atribuídas, seja de conta da metrópole, seja de conta das colónias, os seus orçamentos próprios de receita e despesa, que a Junta submeterá à aprovação do Ministro das Colónias.

§ único. Os orçamentos da despesa constarão uniformemente de um capítulo único, compreendendo três

artigos, correspondendo às três classes das despesas públicas: «Despesas com o pessoal», «Despesas com o material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos».

Art. 34.º A realização de despesas em conta dos orçamentos das missões subordinar-se-á tanto quanto possível, às disposições gerais da contabilidade pública, sendo responsável perante o Tribunal de Contas pela gerência o chefe da respectiva missão, o principal responsável do grupo de missões ou quem, nos termos do § 5.º do artigo 32.º, suas vezes fizer, em relação ao período do respectivo exercício.

§ 1.º A eventual insuficiência de qualquer dotação inscrita no orçamento de uma missão poderá ser suprida, se o Ministro das Colónias assim o autorizar, sob proposta da comissão executiva da Junta, pela transferência de verba disponível noutras dotações do mesmo orçamento. O respectivo despacho será publicado no *Diário de Governo*.

§ 2.º Poderá ser autorizada para a realização de despesas a efectuar no ultramar ou em país estrangeiro a constituição de um fundo da importância que, por despacho do Ministro das Colónias, fôr julgada necessária.

Art. 35.º O pessoal, o material e os serviços que as missões houverem de utilizar na metrópole ou fora dela para a execução do seu plano de trabalhos será tudo custeado pelas verbas competentes dos respectivos orçamentos.

Art. 36.º Cumpre aos serviços públicos das colónias conceder às missões todas as facilidades, prestando-lhes a assistência e colaboração solicitadas, por escrito, pelos respectivos chefes.

§ único. Os componentes das missões poderão trocar telegramas oficiais entre si ou com os diversos serviços das colónias onde operem.

Art. 37.º Todo o pessoal que se encontre ao serviço das missões terá direito, no ultramar, a hospitalização, assistência médica e medicamentos nas mesmas condições em que o tiver o funcionalismo público da colónia onde as missões se encontrem operando.

Art. 38.º Terão direito a pensão de sangue, por extensão dos regulamentos militares aplicáveis, as famílias, compreendendo viúva, filhas solteiras e filhos menores, dos indivíduos cujo óbito ocorra em consequência de perigo a que os tivesse exposto o exercício da sua actividade durante os trabalhos da missão ou por efeito d'estes.

C) Dos centros de investigação nas colónias

Art. 39.º A Junta fomentará a constituição e auxiliará a manutenção de centros de investigação científica nas colónias portuguesas que com ela cooperem na realização das suas atribuições.

§ 1.º O auxílio aos centros de investigação existentes nas colónias pode consistir em subsídios pecuniários, no fornecimento de material bibliográfico, de laboratório e de campanha, na cedência de duplicados de espécimes doutras colónias, na resposta a consultas ou noutras formas de intercâmbio científico.

§ 2.º A qualidade de centro de investigação científica poderá ser reconhecida a associações ou institutos que pelo seu labor a mereçam.

CAPÍTULO VIII

Da secretaria da Junta

Art. 40.º O expediente da Junta correrá por uma secretaria privativa, cujo pessoal ficará hierárquicamente subordinado ao presidente da comissão executiva.

§ 1.º Para efeitos disciplinares o presidente da comissão executiva terá a competência de director geral.

§ 2.º A superintendência directa no serviço de secretaria compete ao secretário da comissão executiva, de acordo com o presidente e nos termos das deliberações da comissão.

Art. 41.º A secretaria da Junta é atribuído o seguinte pessoal:

- 1 segundo official, chefe da secretaria;
- 1 escriptorário de 1.ª classe.
- 2 dactilógrafos.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 42.º Haverá ainda, para o serviço de documentação científica colonial e relações culturais com o estrangeiro, um encarregado do serviço de documentação científica colonial, com a categoria de segundo official.

Art. 43.º O lugar de segundo official chefe da secretaria é, para todos os efeitos, adicionado ao quadro administrativo e os de dactilógrafo e contínuo aos quadros respectivos do Ministério.

Art. 44.º O lugar de segundo official encarregado do serviço de documentação científica colonial poderá ser exercido por contrato de individuo que, em concurso de provas práticas, mostre os conhecimentos gerais necessários ao desempenho do cargo e bom conhecimento práctico das línguas francesa e inglesa, pelo menos, ou por um funcionário dos quadros comuns do Império que reúna os requisitos para o seu desempenho, mas neste caso conservando os direitos da sua categoria e no seu quadro, salvo o vencimento.

§ único. Ao referido encarregado será atribuída a gratificação mensal de 250\$.

Art. 45.º O lugar de escriptorário será provido por contrato.

Art. 46.º Em primeira nomeação todos os lugares criados serão providos por livre escolha do Ministro das Colónias.

CAPITULO IX

Diversas disposições

Art. 47.º O Ministro das Colónias publicará as disposições regulamentares necessárias à execução deste decreto.

§ único. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos por despacho ministerial.

Art. 48.º Ficam revogados no que se refere à Junta o disposto no § único do artigo 34.º e artigo 178.º e seu parágrafo do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e o artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936; artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941; §§ 2.º e 3.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942; artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:609, de 14 de Abril de 1944; no que se refere às dotações anuais fixadas, respectivamente, para as missões hidrográfica e geográfica de Angola, botânica de Moçambique e geo-hidrográfica da Guiné.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves

Alves Caetano — José Cacirola da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 35:396

Considerando que, pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:329, de 26 de Dezembro de 1944, foi atribuída ao Conselho Técnico Corporativo a função especial de dar parecer acerca dos orçamentos das comissões reguladoras, juntas nacionais e institutos que estejam sujeitos à aprovação do Ministro da Economia;

Considerando que o Conselho Técnico Corporativo está constantemente a ser solicitado para dar parecer e orientação sobre assuntos administrativos dos organismos que lhe estão dependentes;

Considerando que só agora se está em condições de avaliar do volume de trabalho desta especialidade que não pode ser desempenhado pelas duas secções — expediente e contencioso — da 1.ª Repartição, já muito sobrecarregadas;

Considerando que é imprescindível uniformizar a administração dos serviços do Conselho Técnico Corporativo e que tal objectivo só se pode conseguir com a criação de uma secção administrativa, a integrar na 1.ª Repartição do Conselho Técnico Corporativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na 1.ª Repartição do Conselho Técnico Corporativo a Secção Administrativa.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo 1.º é aumentado o quadro do pessoal que consta do mapa anexo ao decreto-lei n.º 34:329, de 26 de Dezembro de 1944, dos seguintes funcionários:

- 1 chefe de secção.
- 1 primeiro official.
- 2 segundos officiais.
- 3 terceiros officiais.
- 2 escriptorários de 1.ª classe.
- 4 escriptorários de 2.ª classe.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 3.º Os encargos que resultarem da execução deste diploma no ano corrente serão satisfeitos pelas disponibilidades que se verificarem na dotação do pessoal dos quadros aprovados por lei do Conselho Técnico Corporativo.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Cacirola da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.